



## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEBROS DA ASSESORIA TÉCNICA DE LICITAÇÕES DE MARMELÓPOLIS – MG

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000050/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00112/2024

**PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.152.431/0001-39, com sede na Rua Algarobas, n.º 236, Bairro Nova Parnamirim, CEP 59151-433, Parnamirim/RN, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, vem perante Vossa Senhoria **APRESENTAR** os argumentos a seguir:

Trata-se o presente de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plantão médico (cardiologista, geriatra, endocrinologista, pediatra, Ultrassonografista, clínica geral e ginecologista, para a Unidade Básica de Saúde.

#### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O licitante ora recorrido, PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, foi declarado vencedor do certame de nº 000050/2024. A empresa IMG HEALTH LTDA, afirma, em suma, que a empresa não está enquadrada como ME ou EPP e, portanto, não deveria usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Os princípios, num processo de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados. Dentre eles, se encontram os constitucionais, que estão previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e os próprios da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), dispostos em seu art. 5º. Por último, há também o chamado princípio da competitividade na licitação que não está previsto em lei, mas que é essencial aos demais.

O art. 11º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece regras gerais sobre licitações e contratos, a licitação tem como objetivos a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Apresentados os requisitos de habilitação, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

A empresa recorrente alega que a PROSERVICE ultrapassou o limite de faturamento anual para ME e EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que, possuir dezenas de contratos firmados não significa, precisamente, que o serviço está sendo prestado e faturado. Outrossim, a soma de todos os contratos firmados pela empresa, não resulta em valor que ultrapasse o limite estabelecido em lei.

Além do exposto acima, a empresa PROSERVICE apresentou na documentação de habilitação, a Certidão Simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial como forma de comprovação do enquadramento da empresa.

E em assim sendo, face o exposto, pugna-se pela manutenção da Recorrida como vencedora e, por conseguinte, pelo total improvimento do presente Recurso.

### **DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO**

O recurso apresentado pela empresa IMG HEALTH LTDA, visa tão somente protelar o andamento regular do certame. Isso se evidencia nos argumentos sem fundamento, revelando um caráter protelatório que merece a devida reprimenda, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02.

E em assim sendo, face o exposto, pugna-se pela manutenção da Recorrida como vencedora e, por conseguinte, pelo total improvimento do presente Recurso.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Licitação decida pelo TOTAL IMPROVIMENTO do pedido de reconsideração feito pela A IMG HEALTH LTDA, consequentemente, determinar continuidade da PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.  
Nestes Termos. Pede Deferimento.

**Alberto Ferreira da Rocha**  
Administrador  
CPF 060.467.934-32

**Caline Tavares de Lima Henrique**  
Advogada  
OAB/RN 21731